
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

GABINETE PREFEITO
DECRETO Nº 072/2026 - REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº
12.527/2011 (LAI)

DECRETO Nº 072/2026, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Tangará/RN, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ/RN, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Tangará/RN, os procedimentos e as normas a serem observados para garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Subordinam-se ao regime deste Decreto:

I - os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal;

II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município; e

III - as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos municipais diretamente do orçamento ou mediante subvenções, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que se refere à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos neste Decreto destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios da administração pública, observadas as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou por outras hipóteses legais de sigilo;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X - informação atualizada: aquela que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, periodicidade e normas aplicáveis; e

XI - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres, notas técnicas, estudos e manifestações internas.

Art. 5º Cabe aos órgãos e entidades municipais assegurar:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a legislação aplicável, inclusive a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, tais como sigilo fiscal, bancário, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - às informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, observadas as hipóteses legais de acesso, compartilhamento e divulgação;

III - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Poder Público no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos; e

IV - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso e em sítio oficial na internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Art. 8º Deverão ser divulgadas, no mínimo, as seguintes informações:

I - competências, estrutura organizacional, endereços, telefones das unidades e horários de atendimento ao público;

II - programas, ações, projetos, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, metas e resultados, quando existentes;

III - registros de repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - registros das despesas e execução orçamentária e financeira;

V - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive editais, anexos, resultados, contratos celebrados, atas, termos aditivos e notas de empenho;

VI - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VII - remuneração, subsídios e vantagens percebidas por agentes públicos, na forma da legislação aplicável;

VIII - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade; e

IX - identificação da autoridade de monitoramento de que trata este Decreto, bem como os canais de contato do Serviço de

Informações ao Cidadão - SIC.

Art. 9º O Portal da Transparência e os demais sítios eletrônicos oficiais deverão, sempre que tecnicamente possível, atender aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita acesso objetivo, transparente, claro e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em formatos eletrônicos abertos e não proprietários, tais como planilhas e arquivos de texto;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica, telefônica ou presencial, com o órgão ou a entidade responsável; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC

Art. 10. Fica instituído o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, destinado a:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos e processos administrativos, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso;

III - receber, registrar, controlar e encaminhar pedidos de acesso à informação; e

IV - monitorar o cumprimento dos prazos de resposta.

Art. 11. O SIC funcionará:

I - em meio eletrônico, por intermédio do endereço eletrônico oficial: www.tangara.rn.gov.br; e

II - presencialmente, no endereço: Avenida Miguel Barbosa, 22, Centro, Tangará-RN, CEP 59.240-000, em dias úteis, no horário das 08h às 13h.

§ 1º O SIC será coordenado pela Controladoria-Geral do Município e pelo Gabinete Civil do Prefeito Municipal.

§ 2º Os órgãos e entidades municipais deverão designar, por ato próprio, servidor responsável pelo recebimento, acompanhamento e atendimento interno das demandas encaminhadas pelo SIC.

Art. 12. Compete ao SIC:

I - receber e registrar os pedidos de acesso à informação;

II - fornecer, sempre que possível, resposta imediata ao requerente;

III - encaminhar os pedidos aos órgãos ou setores responsáveis pela informação;

IV - comunicar ao requerente o número de protocolo, a data do recebimento e o prazo para resposta;

V - orientar o requerente quanto ao trâmite do pedido e aos meios de recurso cabíveis; e

VI - elaborar relatórios estatísticos periódicos sobre pedidos recebidos, atendidos, indeferidos, parcialmente deferidos e em tramitação.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 13. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá formular pedido de acesso à informação por qualquer meio legítimo, inclusive por meio eletrônico, presencialmente, por correspondência física ou por outro canal oficial disponibilizado pelo Município.

Art. 14. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido, quando cabível;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações e da resposta.

§ 1º A identificação do requerente não poderá conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes do pedido de acesso à informação.

Art. 15. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade; e

IV - que incidam sobre informações protegidas por sigilo legal ou por restrição legítima de acesso, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, sempre que possível, indicar o local, a base de dados, o documento ou a fonte em que se encontrem as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento pretendidos.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 16. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

Art. 17. Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias, contado da data do protocolo do pedido:

I - disponibilizar a informação solicitada;

II - comunicar a data, o local e o modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter certidão;

III - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

IV - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detenha, ou remeter o requerimento ao órgão competente, cientificando o requerente; ou

V - informar que a solicitação demanda tratamento específico previsto em norma própria.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente antes do término do prazo inicial.

§ 2º Quando a informação estiver disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o requerente será orientado sobre o local e o modo de consulta, obtenção ou reprodução, desonerando-se a Administração do fornecimento direto, salvo se o interessado declarar não dispor de meios para tanto.

§ 3º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida consulta de cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 18. O serviço de busca e de fornecimento da informação é gratuito.

§ 1º Poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o atendimento do pedido exigir reprodução de documentos pelo órgão ou entidade.

§ 2º Estará isento do ressarcimento previsto no § 1º aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, mediante declaração na forma da legislação aplicável.

Art. 19. A informação armazenada em formato digital será fornecida preferencialmente nesse formato, sempre que houver viabilidade técnica e anuência do requerente.

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou à informação nele contida, utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão respectiva, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E DA RECLAMAÇÃO POR OMISSÃO

Art. 21. No caso de indeferimento de acesso à informação, de indeferimento parcial, ou de negativa de acesso às razões da decisão, poderá o requerente interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão impugnada, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Mantida a negativa, poderá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá decidir em 5 (cinco) dias.

Art. 22. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade de monitoramento designada nos termos deste Decreto.

§ 1º O prazo para apresentação da reclamação contar-se-á do primeiro dia subsequente ao encerramento do prazo legal de resposta.

§ 2º A autoridade de monitoramento deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, determinando, se for o caso, a imediata adoção das providências necessárias ao atendimento do pedido.

Art. 23. Persistindo a negativa de acesso ou sendo desprovida a reclamação por omissão, poderá o requerente interpor recurso final à Comissão Municipal de Reavaliação de Informações, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão anterior.

§ 1º A Comissão Municipal de Reavaliação de Informações decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Provido o recurso, a Comissão fixará prazo para cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade recorrida.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 24. Fica criada a Comissão Municipal de Reavaliação de Informações - CMRI, com a finalidade de:

I - decidir, em grau recursal, sobre negativas de acesso à informação no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - manifestar-se sobre reclamações relativas à omissão ou ao descumprimento de procedimentos previstos neste Decreto, quando provocada nos termos regimentais;

III - requisitar esclarecimentos dos órgãos e entidades municipais acerca da classificação de informações e das razões de negativa de acesso;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informações sigilosas, observado o disposto na legislação vigente; e

V - recomendar medidas para o aperfeiçoamento das normas e procedimentos relativos ao acesso à informação no âmbito municipal.

Art. 25. A Comissão Municipal de Reavaliação de Informações será composta por 5 (cinco) membros titulares, com respectivos suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, dentre representantes dos seguintes órgãos:

I - Prefeitura Municipal de Tangará/RN;

II - Procuradoria Geral do Município de Tangará/RN;

III - Secretaria Municipal de Administração do Município de Tangará/RN;

IV - Ouvidoria do Município de Tangará/RN.

§ 1º A presidência da Comissão será exercida por representante da **Controladoria-Geral do Município**.

§ 2º O funcionamento, as convocações, o quórum e as demais regras procedimentais da Comissão poderão ser disciplinados em regimento interno próprio.

§ 3º A participação na Comissão será considerada serviço público relevante, não remunerado.

CAPÍTULO VI

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 26. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá demonstrar, quando necessário, o nexo entre a informação requerida e o direito fundamental que pretende tutelar, sem prejuízo da vedação de exigência de motivação para os pedidos ordinários de acesso à informação de interesse público.

Art. 27. O tratamento de informações sigilosas e pessoais observará a Lei Federal nº 12.527, de 2011, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas aplicáveis.

Art. 28. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão acesso restrito pelo prazo legal, independentemente de classificação de sigilo, aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem; e

II - poderão ter acesso autorizado a terceiros nos casos previstos em lei, por decisão judicial, consentimento do titular ou nas demais hipóteses legais de compartilhamento.

Art. 29. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, será assegurado acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob restrição.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 30. A classificação de informações quanto ao grau de sigilo, no âmbito municipal, observará a Lei Federal nº 12.527, de 2011, e deverá sempre adotar o critério menos restritivo possível, considerando o interesse público e a gravidade do risco decorrente da divulgação.

Art. 31. A classificação da informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação;

III - indicação do prazo de sigilo ou do evento que defina seu termo final; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Art. 32. Compete classificar informações no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I - no grau de reservado, aos Secretários Municipais, ao Controlador-Geral, ao Procurador-Geral e às autoridades equivalentes;

II - no grau de secreto, ao Prefeito Municipal e às autoridades a quem ele delegar expressamente essa competência, vedada a subdelegação;

III - no grau ultrassecreto, exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A classificação de informações deverá observar estritamente as hipóteses e os prazos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 33. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade deverá promover, periodicamente, a reavaliação das informações classificadas, com vistas à desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 34. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir divulgação ou acesso indevido à informação sigilosa ou pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para ocultar ato ilegal; e

VI - frustrar, sem fundamento legal, o exercício do direito de acesso à informação.

§ 1º As condutas previstas neste artigo sujeitam o agente público à responsabilização administrativa, civil e penal, na forma da lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o regime disciplinar estatutário dos servidores públicos municipais e a legislação de improbidade administrativa.

Art. 35. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público Municipal e deixar de observar o disposto neste Decreto estará sujeita às sanções legais e contratuais cabíveis, assegurado o direito de defesa.

Art. 36. Os órgãos e entidades municipais respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou da utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o direito de regresso.

CAPÍTULO IX

DA AUTORIDADE DE MONITORAMENTO

Art. 37. Fica designada como autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a autoridade titular da Controladoria-Geral do Município.

Art. 38. Compete à autoridade de monitoramento:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada;

II - monitorar a implementação deste Decreto e apresentar relatórios periódicos sobre seu cumprimento;

III - recomendar medidas indispensáveis ao aperfeiçoamento dos procedimentos necessários à implementação da LAI no Município;

IV - orientar os órgãos e entidades municipais quanto ao correto cumprimento das normas de transparência ativa e passiva;

V - apreciar reclamações por omissão de resposta; e

VI - promover, em articulação com os demais órgãos competentes, ações de capacitação e fomento à cultura da transparência.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os órgãos e entidades municipais deverão adaptar seus procedimentos internos, fluxos administrativos, portais institucionais e sistemas de informação ao disposto neste Decreto no prazo de 90 dias, contado da data de sua publicação.

Art. 40. Poderão ser editados atos complementares por **Controladoria-Geral do Município** para disciplinar:

I - formulários padronizados de pedido, recurso e reclamação;

II - fluxos internos de tramitação;

III - critérios de alimentação e atualização do Portal da Transparência;

IV - procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação de informações; e

V - padrões de interoperabilidade, dados abertos e acessibilidade.

Art. 41. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos previstos neste Decreto, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da legislação processual administrativa municipal.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tangará/RN, 15 de abril de 2026.

AUGUSTO CÉSAR EMMANUEL PINHEIRO E ALVES

Prefeito do Município de Tangará/RN

Publicado por:

Luiz Antonio Barbalho Bisneto

Código Identificador:93861C4D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 16/04/2026. Edição 3772

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>